



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Câmaras de Coordenação e Revisão

**ATO DELIBERATIVO 01/2018**

O Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão, no uso das atribuições estatuídas no art. 14, da Resolução 203/CSMPDFT/2015, por força do § 2º, do mesmo dispositivo da Norma Regimental,

**CONSIDERANDO** a sobrecarga de trabalho que ora se verifica no MPDFT com grande número de feitos em tramitação, notadamente nas Promotorias de Justiça Especializadas, GAECO e Núcleos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização do serviço com o expurgo de práticas burocráticas;

**CONSIDERANDO** que a Resolução 78/CSMPDFT/2007 estabelece que a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo pode ocorrer bastando apenas que a decisão seja fundamentada pelo membro responsável (art. 4º, § 1º.);

**CONSIDERANDO** que, no tocante à Notícia de Fato, a Resolução 174/CNMP/2017, dispõe que a prorrogação do prazo de conclusão deve ser igualmente fundamentada (art. 3º.);

**CONSIDERANDO** que apenas o membro responsável tem condição de valorar acerca das diligências tidas necessárias, quer no Procedimento Administrativo quer na Notícia de Fato, em observância à independência funcional constitucional e legalmente assegurada;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação dos prazos acima referidos exigem decisão fundamentada mas sem prolixidade e minudência, evitando-se, assim, entraves ao

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



serviço e perda de tempo;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 14, do Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão, compete ao Coordenador Administrativo fazer observar as normas internas e regimentais em vigor, bem como assegurar o bom funcionamento das Câmaras (incisos I e II);

**DELIBERA:**

1. As decisões de prorrogação dos prazos do Procedimento Administrativo e da Notícia de Fato, respectivamente, dispensam rigor formal, minudência e detalhamento, notadamente em relação às diligências pertinentes ao caso concreto, bastando apenas um mínimo de fundamentação a teor do art. 4º., § 1º., da Resolução 78/CSMPDFT/2007 e art. 3º., da Resolução 174/CNMP/2017, de modo a resguardar-se a independência funcional dos membros responsáveis e velar-se pela racionalização do trabalho, notadamente nos órgãos de execução.

Publiquem-se e cumpra-se.

**ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO**  
*Procurador de Justiça*  
*Coordenador Administrativo*